



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103596-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes VALDEMIR MOREIRA, LUZIA DE PAES MOREIRA, CÍCERO MOREIRA, ELAINE BENEDITO MOREIRA, GERALDO MOREIRA JUNIOR, GUILHERME MOREIRA, JOSE MOREIRA NETO, JOSE QUITERIO DA SILVA, JUVENIL DOS SANTOS, LEANDRO DOS SANTOS FERNANDES, ALESSANDRO GUIMARÃES MOREIRA, UELTON MOREIRA, VALDEMAR MOREIRA, LOURIVAL MOREIRA e JOSE MOREIRA FILHO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40833

AI Nº 2103596-92.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE ATIBAIA

AGTE: VALDEMIR MOREIRA E OUTROS

AGDO: O JUÍZO

JUÍZ: Dr. Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

PFJ

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Autores que tiveram o benefício da assistência jurídica gratuita indeferida em primeiro grau. Recurso visando a concessão do referido benefício com a alegação de vulnerabilidade financeira e impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio. Inocorrência. Embora a mera declaração de pobreza ostente presunção de veracidade, esta é relativa, devendo ser devidamente comprovada através dos documentos pertinentes. Art. 5º, LXXIV, da CRF. Decisão de primeiro grau que requisitou a apresentação de documentos a fim de comprovar a alegada pobreza. Dentre os onze requerentes, apenas quatro apresentaram extratos bancários, os quais são ilegíveis e obsoletos, contando a data de aproximadamente dois anos (ano de 2023). Ausência de provas sobre a insuficiência de recursos que deve resultar no indeferimento da assistência jurídica gratuita. Decisão Mantida. Negado Provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 283/284 do processo principal, que negou o benefício da assistência jurídica gratuita aos requerentes.

Irresignados, os autores apresentam este recurso visando a modificação da r. decisão e, por conseguinte, a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita.

Apontam que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio.

Pugnam pela concessão do benefício indeferido em primeiro grau, como forma de não obstar o acesso ao Poder Judiciário.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a declaração de pobreza firmada pelos agravantes goze de presunção de veracidade, esta tem natureza *juris tantum*, razão por que deve ser comprovada, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da CRF:

CF/88. Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**; (destacamos)

Ocorre que os requerentes não trouxeram nenhum documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência.

À vista disso, dos onze autores, apenas quatro trouxeram alguns extratos bancários desatualizados, a saber: Geraldo (fls. 113/142), Guilherme Moreira (fls. 143/147), José Moreira Neto (fls. 148/154), José Q. (fls. 157/ fls. 162) e Pedro Manoel (fls. 171/185).

Oportuno mencionar que, além de ilegíveis e incompletos, os documentos são de aproximadamente dois anos, sendo impossível comprovar a insuficiência de recursos alegada.

Quanto às imagens juntadas às fls. 77/105 do processo principal, estas não têm o condão de confirmar a hipossuficiência alegada, mormente porque as pessoas das fotografias não estão identificadas, assim como o dúbio local em que estão.

O r. juízo listou pormenorizadamente as informações capazes de aferir a hipossuficiência dos requerentes (fls. 64/66); todavia, estes insistiram em apresentar documentos obsoletos, além daqueles desnecessários ou ilegíveis, o que deve resultar no indeferimento do benefício pleiteado.

Por fim, quanto ao pedido para realização de estudo social, este se mostra deveras oneroso para o fim pretendido, enquanto as informações requisitadas pelo juízo podem ser alcançadas pelos próprios interessados através dos sites governamentais ou presencialmente nos respectivos órgãos.

Ante o exposto, é o caso de manter a r. decisão de primeiro grau, a fim de negar o benefício da assistência jurídica gratuita aos recorrentes.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator